

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 969442

- Procedência:** Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES
- Entidade:** Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca, do Município de Carandaí
- Responsável:** Luiz Esteves Faria, Presidente do Clube de Serviço
- Referência:** Termo de Cessão Gratuita de Uso de Ambulância, celebrado em 02/03/1998, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca
- MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria
- RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. TERMO DE CESSÃO GRATUITA DE USO DE AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE DO ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL DO VEÍCULO CEDIDO. DESCUMPRIMENTO PELA ENTIDADE CESSIONÁRIA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. PERDA TOTAL DO BEM. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO AJUSTE. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.
2. Nos termos do ajuste, cabia à cessionária arcar com as despesas de manutenção, guarda, impostos, taxas e seguros para cobrir os danos ao bem e a terceiros, sendo-lhe vedado, sob qualquer hipótese, alienar o veículo, locá-lo ou emprestá-lo a terceiros. A Entidade era também responsável por danos, ocorrências policiais, perícias e por todo e qualquer tipo de acidente ocorrido na utilização do veículo, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei.
3. Julgam-se irregulares as contas referentes ao Termo Cessão de Veículo, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que foi comprovado o descumprimento de cláusula do ajuste que determinava a contratação de seguro para o veículo cedido.
4. A contratação de seguro para os veículos de propriedade da Administração Pública é uma forma eficiente de zelar pelo patrimônio público, garantindo a recomposição do erário pela ocorrência de eventual sinistro que gere dano ou perda dos veículos, além de a resguardar contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por seus agentes.
5. A quantificação do dano a ser ressarcido, apontado pelo Tomador, deve corresponder ao valor venal de veículo com as mesmas características e em condições de uso na data do acidente, e assim, a data ou mês em que ocorreu o acidente passa a ser o marco para a cotação do valor do dano e a partir da qual devem incidir a correção monetária e os juros. Geralmente

se aplica o percentual anual de depreciação ocorrido durante o tempo de uso, além de se considerar outros fatores, tais como o estado geral de conservação, acessórios e possíveis danos ou desgastes em seus componentes.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 03/10/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Resolução SES n. 3947, datada de 14/10/2013 e publicada em 15/10/2013 (fls. 44f/v), para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos relativos ao Termo de Cessão Gratuita de Uso de Veículo, firmado entre o Estado de Minas Gerais, através da extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca, do Município de Carandaí e do qual foram signatários, respectivamente, o Sr. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi e o Sr. Luiz Esteves Faria (fls. 56 a 58).

O Termo de Cessão, no valor histórico (NF) de R\$17.114,11 (dezessete mil cento e quatorze reais e onze centavos) e vigência de 5 (cinco) anos a partir de sua assinatura, renovável por conveniência do Estado, foi celebrado em 02/03/1998 e objetivou a cessão do veículo FIAT Fiorino, ano 1997, chassis 9BD255424V8579883, placa GMG 7941, patrimônio n. 1156545 4, para o transporte de enfermos carentes a fim de receberem atendimento médico-hospitalar, em conformidade com as metas do programa Pró-Comunidade.

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde em cumprimento à decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão de 05/07/2012, quando da apreciação dos autos do Processo Administrativo n. 683.440 (fls. 260/261), decorrente de Denúncia formulada pelo Juiz de Direito da Comarca de Carandaí, Dr. Ernane Barbosa Neves, que, à vista da Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito, Processo n. 6398/2002, suscitou supostas irregularidades na celebração e manutenção do referido Termo de Cessão Gratuita de Uso de Veículo (fls.54/55).

Dos fatos, no dia 05/06/2002, o veículo cedido pela SEAM ao Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca e que estava emprestado ao Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, ao trafegar pela BR 040, colidiu contra a traseira de um caminhão, resultando na morte de duas pessoas, fato que ensejou a propositura da Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito por parte da mãe de uma das vítimas (fls. 65/77).

Após os trâmites necessários à elucidação dos fatos, o Tomador de Contas Especial concluiu que ocorreu dano ao erário estadual no valor de R\$ 10.349,00 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais), preço médio do veículo segundo a tabela FIPE do mês de maio de 2015, e apontou o Sr. Luiz Esteves Faria, Presidente do Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca à época como responsável pelo ressarcimento ao erário (relatório às fls. 317 a 329).

A Auditoria Setorial da SES, no relatório às fls. 333 a 340, ratificou o posicionamento do Tomador de Contas e, após consulta ao site eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, FIPE, atualizou o valor do veículo para setembro de 2015, apontando o montante de R\$10.249,00 (dez mil duzentos e quarenta e nove reais).

A documentação foi protocolada neste Tribunal, autuada como Tomada de Contas Especial, e o processo a mim distribuído em 14/01/2016 (fl. 353).

A Unidade Técnica examinou os autos e apontou às fls. 347 a 349 que o descumprimento dos termos pactuados ocasionou dano ao erário estadual no valor de R\$ 10.349,00 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais). Assim, sugeriu a citação do Sr. Luiz Esteves Faria, signatário do Termo de Cessão de Uso.

O interessado foi chamado aos autos para apresentar as alegações e/ou documentos que julgasse necessários (fl. 362), porém não se manifestou, conforme Certidão emitida pela Primeira Câmara à fl. 363.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 365 a 372, concluiu, em face da comprovação de dano ao erário, que o Presidente do Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca, Sr. Luiz Esteves Faria, deve restituir ao erário estadual o valor apontado pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

No exame da presente Tomada de Contas Especial apurou-se que a Entidade cessionária deixou de contratar seguro total do veículo ambulância e que estava emprestado para o Hospital Municipal Sant’Ana de Carandaí no dia do acidente, descumprindo incisos III, IX e parágrafo primeiro da Clausula Terceira do Termo de Cessão de Uso, que versava sobre as obrigações da entidade cessionária, fato que contribuiu diretamente para o prejuízo advindo com a perda do bem de propriedade da SES.

Tais irregularidades configuram grave infração à norma legal e ensejariam, nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, além da determinação de ressarcimento do dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis.

Contudo, o art. 110-E da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica desta Corte, fixou que “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato”.

A seu turno, o inciso II do art. 110-C da citada Lei Orgânica estabelece que a autuação de tomada de contas neste Tribunal é causa interruptiva da prescrição:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

Como decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre o fato que determinou a instauração da Tomada de Contas e a primeira causa interruptiva da prescrição, haja vista que o fato aconteceu em 05/06/2002 e o feito foi autuado neste Tribunal em 14/01/2016, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Todavia, a ocorrência da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, visto que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República, são imprescritíveis as ações que visam ao ressarcimento do erário.

Mérito

No acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n. 683.440, a Segunda Câmara considerou procedente a denúncia com relação ao Sr. Luiz Esteves Faria, Presidente do Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca, Sr. Luiz Esteves Faria, “na medida em

que, como signatário do Termo de Cessão e responsável pela Entidade cessionária, ao descumprir os termos do ajuste que determinavam a contratação de seguro para o veículo cedido, contribuiu diretamente para o prejuízo advindo da perda do bem de propriedade da Secretaria de Estado da Saúde” (fls. 260/261).

Ainda a respeito da atribuição de responsabilidade civil, no julgamento da Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito, Processo n. 6398/2002, o Juiz de Direito da Comarca de Carandaí, Pedro Parcekian, em sentença proferida no Processo n. 132.05.001349-0 (fls. 200 a 213), entendeu “que ao Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves não deve ser atribuída responsabilidade pelo ocorrido, o que não afasta sua responsabilidade junto ao Estado de Minas Gerais, ante o descumprimento do termo de cessão celebrado entre as partes”.

Também o Tomador de Contas Especial concluiu que o Sr. Luiz Esteves Faria, Presidente do Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca à época, é o responsável pelo dano ao erário, por haver descumprido a Cláusula Terceira do Termo de Cessão, não contratando seguro para cobrir eventuais danos ao bem e a terceiros e, ainda, por ter emprestado o veículo para o Hospital Municipal Sant’Ana de Carandaí, contribuindo diretamente para o prejuízo advindo com a perda do bem de propriedade da Secretaria de Estado de Saúde.

No que tange à responsabilização do dirigente da Entidade pela falta do seguro para acobertar o veículo, a Cláusula Terceira do Termo de Cessão Gratuita de Uso de ambulância pertencente à Secretaria de Estado de Saúde, relaciona as seguintes obrigações, *in verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA – Das Obrigações:

Constituem obrigações da ENTIDADE:

I- Zelar pela preservação e guarda do veículo ambulância cedido;

II- arcar com todas as despesas de sua manutenção;

III- arcar com despesas oriundas de impostos, taxas, seguros e multas inerentes ao referido veículo;

IV- responsabilizar-se pelos eventuais danos, inclusive os porventura causados a terceiros, ocorrências policiais, perícias e tudo mais na forma do previsto no Código de Transito Brasileiro e legislação extravagante;

V- responsabilizar-se por todo e qualquer tipo de acidentes ocorridos na utilização do veículo, sujeitando-se as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei; [...]

IX- contratar seguro para cobrir os eventuais danos ao bem e a terceiros; [...]

Parágrafo Primeiro – À ENTIDADE é vedado, sob qualquer hipótese, alienar o veículo, locá-lo ou emprestá-lo a terceiros.

Parágrafo Segundo – A SEAM poderá, a qualquer tempo, através da Diretoria de Controle Interno/Auditoria, inspecionar o veículo cedido, bem como verificar o cumprimento das obrigações ajustadas neste Termo.

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo, sob qualquer forma, a depreciação ou impermeabilidade para o uso do veículo, e sendo uma ou outra devidamente comprovada, mediante laudo a ser expedido pela Entidade e aprovado pela SEAM, esta fará recolher o veículo nos prazos legais e condições pré-determinados.

Considerando os termos dos incisos III, IV, V, IX e do parágrafo primeiro da citada Cláusula Terceira do instrumento, não restam dúvidas da responsabilidade do Sr. Luiz Esteves Faria, que, na qualidade de presidente do Clube de Serviço dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca e signatário do ajuste, estava obrigado a contratar e arcar com o seguro do veículo objeto da Cessão e, ao deixar de fazê-lo, causou prejuízo ao Estado pela perda do bem.

Caberia à SEAM exercer o poder-controle e inspecionar o uso do veículo cedido, bem como monitorar o cumprimento das obrigações ajustadas, conforme disposto nos parágrafos segundo e terceiro da citada Cláusula. Da mesma forma, lhe caberia acompanhar o desenrolar dos fatos após o acidente e providenciar o recolhimento da sucata para lhe dar destinação adequada e/ou vendê-la, diminuindo desse modo o prejuízo ao erário estadual.

Encontra-se acostada às fls. 163/170 dos autos defesa apresentada pelo Sr. Luiz Esteves de Faria por ocasião da instrução do Processo Administrativo n. 683.440 (Denúncia). Considerando que a TCE sob exame é oriunda de irregularidade apurada no citado processo, passo a analisar as alegações apresentadas à época pelo dirigente da Entidade sobre a falta de seguro da ambulância.

O responsável alegou que a Associação, por não possuir renda, era sustentada por doações ou recursos repassados pelo Estado através de convênios e que ele não assinou documento algum que o colocasse como responsável pelo pagamento de seguro. Informou que tentou várias vezes devolver a ambulância ao Estado, sem êxito, e que, assim, caberia à SEAM buscar a ambulância por falta de cumprimento da Cláusula Quinta do Termo de Cessão e se tornando totalmente responsável por dano que a ambulância pudesse sofrer.

A Unidade Técnica considerou que as alegações não sanaram as irregularidades, pois não foram acompanhadas por documentos que as comprovassem.

O Sr. Luiz Esteves de Faria apresentou as mesmas alegações em depoimento prestado, em 16/07/2003, na audiência relativa à Ação Reparatória de Dano Decorrente de Ato Ilícito. Quanto ao destino dado ao veículo sinistrado, informou “que quando ocorreu o acidente a ambulância estava a serviço do Hospital há dois dias, que atualmente encontrava-se guardada no almoxarifado da Prefeitura e que o Estado já esteve vistoriando o veículo e deu perda total” (fls. 77/78).

Durante a fase de instrução interna, o Tomador de Contas questionou a Diretoria de Logística e Patrimônio da SES sobre as providencias tomadas à época do sinistro, a data da baixa do bem no patrimônio bem como o destino dado à sucata.

Em resposta, por meio do ofício MEMO/SES/SG/DLPN.200/2015, de 19/02/2015, às fls. 304/305, a Diretoria de Logística informou não ter localizado em seus arquivos documentos sobre as medidas adotadas pela SES e, ainda, que o motivo talvez fosse o fato de o Termo de Cessão estar vigente e que a SEAM era a referência direta com o cessionário. Alegou ser impossível localizar a data de baixa do patrimônio n. 1156545-4 e da Nota de Lançamento Contábil no SIAF, pois na época do ocorrido a gestão do patrimônio não era realizada por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD. Quanto ao destino da sucata, informou que as tentativas de comunicação com a Entidade resultaram infrutíferas e que devido ao curto prazo não concluiu a averiguação.

Desse modo, não há nos autos elementos suficientes para elucidar se foram ou não adotadas medidas pelos gestores das pastas das Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração e de Saúde para regularizar junto ao cessionário a contratação do seguro e a vistoria do veículo até a data do acidente, bem como providenciar o recolhimento da sucata, irregularidades que sujeitam os responsáveis à pena de multa.

O Secretário de Estado de Assuntos Municipais, Sr. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi, signatário do instrumento, citado nos autos do Processo Administrativo n. 683.440, comprovou ter deixado a Pasta em 31/03/98 e, por essa razão, foi excluído de responsabilização, consoante Acórdão da Segunda Câmara às fls. 260/261.

Os demais gestores responsáveis pela SEAM e SES durante a vigência do Termo de Cessão não foram chamados aos autos para apresentar alegações e documentos que julgassem necessários. Entretanto, considerando que o lapso temporal de 14 (quatorze) anos desde o acidente automobilístico dificulta sobremaneira a identificação de novos elementos para fundamentar as defesas, entendo não mais caber tais citações neste momento. Ademais, as irregularidades pelas quais caberiam responder são passíveis de multas, que se encontram prescritas, nos termos do art. 110-E c/c o inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica.

Do exposto, ficou evidenciado o prejuízo ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, na medida em que o sinistro ocorrido em 2002 deixou o veículo imprestável, sem condições de reparo, e a razão para o ressarcimento reside na ausência de reposição do bem adquirido, por falta de cobertura de seguro.

A contratação de seguro para os veículos de propriedade da Administração Pública é uma forma eficiente de zelar pelo patrimônio público, garantindo a recomposição do erário pela ocorrência de eventual sinistro que gere dano ou perda dos veículos, além de a resguardar contra eventuais demandas judiciais em decorrência de acidentes provocados por seus agentes.

Quanto à quantificação do dano a ser ressarcido, entendo que deve corresponder ao valor venal de veículo com as mesmas características e em condições de uso na data do acidente, apesar de a SES ter adquirido o Fiat Fiorino IE ambulância, modelo 1998, com quilometragem zero, em 05/12/1997, pelo valor de R\$ 17.114,11 (dezesete mil cento e quatorze reais e onze centavos), conforme Nota Fiscal à fl. 122.

Assim, a data ou mês em que ocorreu o acidente passa a ser o marco para a cotação do valor do dano e a partir da qual devem incidir a correção monetária e os juros.

Para a quantificação do valor venal do veículo, geralmente se aplica o percentual anual de depreciação ocorrido durante o tempo de uso, além de se considerar outros fatores, tais como o estado geral de conservação, acessórios e possíveis danos ou desgastes em seus componentes.

Esse percentual de depreciação é um parâmetro fixado pela Receita Federal, que utiliza critérios objetivos estabelecidos em lei para subsidiar o cálculo da desvalorização dos bens sobre os quais incidem certos impostos, sendo a principal referência para preços de veículos usados a tabela divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Assim, o valor venal do veículo na data do sinistro foi obtido na Tabela Fipe de junho de 2002¹ (mês do sinistro), com base no preço de referência de veículo Fiat Fiorino Furgão 1.5 mpi / i.e., modelo 1998, gasolina, resultando em R\$10.447,00 (dez mil quatrocentos e quarenta e sete reais), para veículos em condições de uso, como demonstrado no quadro abaixo:

**PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS UTILITÁRIOS
PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE**

Mês de referência:	junho de 2002
Código Fipe:	001001-4

¹ <http://www2.fipe.org.br/pt-br/indices/veiculos/carros/fiat/6-2002/001001-4/1998/g/f8tss67qf5c> - Consulta realizada em 8 de novembro de 2016, às 10:47.

Marca:	Fiat
Modelo:	Fiorino Furgão 1,5 mpi /i.e.
Ano Modelo:	1998 gasolina
Autenticação	F8tss67qf5c
Preço Médio	R\$10.447,00

Como a Secretaria / Diretoria de Controle Interno / Auditoria não realizou vistorias para o monitoramento do estado de conservação do veículo, não há nos autos informações criteriosas que possibilitem o cálculo de valorização ou desvalorização extra do bem no momento imediatamente anterior ao acidente.

A preservação e guarda da ambulância era de responsabilidade do Presidente do Clube, e, assim, ele deveria ter devolvido a sucata devidamente documentada e liberada pela Justiça para revenda. Porém, pelos dados constantes nos autos, não tomou tais providências, permanecendo o veículo, logo após o acidente, na Prefeitura.

Da mesma forma, caso a SES tivesse recolhido a sucata para venda poderia ter gerado dedução do dano, porém não o fez, e não se tem informação das condições gerais do veículo após o acidente, de forma a fundamentar eventual desconto.

Assim, não sendo possível calcular com exatidão o real valor do dano, deve o débito ser apurado por estimativa, desde que essa providência não desfavoreça o responsável.

O Tomador de Contas Especial quantificou o dano ao erário considerando os aspectos de composição do valor original e critérios de atualização, concluindo pela existência de dano no montante de R\$ 10.349,00 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais), preço médio da tabela FIPE do mês de maio de 2015 para veículo em condições de uso 13 (treze) anos após o acidente (fl. 332).

Tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público junto ao Tribunal entendem que o valor do dano a ser ressarcido ao erário pelo responsável deve ser o calculado pelo Tomador de Contas.

Considerando que a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE utiliza em suas avaliações índices de atualização de abrangência nacional reconhecidos e que é insignificante a diferença entre os preços cotados no mês de junho de 2002 (R\$10.447,00) e de maio de 2015 (R\$10.349,00), entendo que se deve considerar como valor do dano o apontado pelo Tomador de Contas, ocorrendo a correção monetária e os juros a partir dessa data, situação plenamente favorável ao responsável.

Diante do exposto, responsabilizo o Sr. Luiz Esteves de Faria, Presidente do Clube à época, pelo ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 10.349,00 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais), corrigido monetariamente, acrescido dos juros legais cabíveis, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa em razão do tempo decorrido, uma vez que foi citado validamente por este Tribunal e não se manifestou, de forma a justificar os motivos pelos quais deixou de providenciar o seguro do veículo e a destinação dada à sucata.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, julgo irregulares as contas referentes ao Termo de Cessão Gratuita de Uso de Veículo, celebrado em 02/03/1998, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Clube de Serviços dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca, do Município de Carandaí, uma vez que ficou comprovado o descumprimento de cláusula do ajuste que determinava a contratação de seguro para o veículo cedido, o que acarretou o prejuízo advindo da perda do

bem de propriedade da Secretaria de Estado da Saúde, razão pela qual determino que o Sr. Luiz Esteves de Faria, Presidente do Clube à época, devolva ao erário estadual o valor de R\$ 10.349,00 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais cabíveis, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Observadas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n° 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 110-E c/c inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica, uma vez decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas referentes ao Termo de Cessão Gratuita de Uso de Veículo, celebrado em 02/03/1998, entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e o Clube de Serviços dos Amigos de Hermilo Alves e Ressaca, do Município de Carandaí, uma vez que ficou comprovado o descumprimento de cláusula do ajuste que determinava a contratação de seguro para o veículo cedido, o que acarretou o prejuízo advindo da perda do bem de propriedade da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar que o Sr. Luiz Esteves de Faria, Presidente do Clube à época, devolva ao erário estadual o valor de R\$ 10.349,00 (dez mil trezentos e quarenta e nove reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais cabíveis, nos termos do art. 254 do Regimento Interno; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após a observância das formalidades regimentais, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 176 da Resolução TC n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de outubro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

ahw/RB/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**